



Almargem

*associação de defesa do património
cultural e ambiental do algarve*

**ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL
DO
CAMPO DE GOLFE "ALMADA DE
OURO GOLF & COUNTRY CLUB"**

PARECER DA ALMARGEM

11 DE NOVEMBRO DE 2002

Na qualidade de Organização Não Governamental de Ambiente, a Almargem – Associação de Defesa do Património Cultural e Ambiental do Algarve apresenta o seu parecer sobre o **Estudo de Impacte Ambiental do Campo de Golfe “Almada de Ouro”**.

1. O projecto do Campo de Golfe "Almada de Ouro" integra-se no empreendimento turístico "Almada de Ouro Golf & Country Club" (ver Figura 1) que, para além do campo de golfe e respectivos apoios (academia, clube de golfe, etc), contempla ainda uma forte componente urbanística composta por vários aldeamentos, bem como uma barragem, uma marina, e vias de comunicação que, **no seu conjunto, apresentam um forte efeito cumulativo**. No entanto, no EIA em análise, tal efeito é bastante subvalorizado, sendo remetido para estudos similares a efectuar para outros dos componentes do projecto. Ora tal análise apresenta-se totalmente descabida, uma vez que os impactes provocados por cada componente individualmente, não podem ser dissociados do impacte provocado pelo projecto no seu todo. Tal facto é ainda mais relevante atendendo a que parte significativa do projecto está integrada no sítio Guadiana, proposto pelo estado português para integrar a Rede Natura 2000.

A Almargem entende por isso que o projecto do Campo de Golfe, não pode ser avaliado de forma isolada dos restantes projectos incluídos no "Almada de Ouro Golf & Country Club", uma vez que de acordo com a Directiva Habitats, transposta para a legislação nacional pelo Decreto-lei nº 140/99 de 24 de Abril, no seu Artigo 6º (3), “os planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão do sítio e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar esse sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projectos, serão objecto de uma avaliação adequada das suas incidências sobre o sítio no que se refere aos objectivos de conservação do mesmo. Tendo em conta as conclusões da avaliação das incidências sobre o sítio e sem prejuízo do disposto no nº 4, as autoridades nacionais competentes só autorizarão esses planos ou projectos depois de se terem assegurado de que não afectarão a integridade do sítio em causa e de terem auscultado, se necessário, a opinião pública.”

2. O projecto de campo de golfe aqui em causa, enquanto parte integrante do “Almada de Ouro Golf & Country Club”, apresenta-se como insustentável, atendendo aos graves impactos sobre os valores naturais e paisagísticos em presença.

Na verdade, **este projecto tem graves incidências sobre vários habitats protegidos por legislação nacional e comunitária** (Directiva Comunitária 92/43/CEE – Directiva Habitats), **nomeadamente sobre o montado de azinheira**, ao promover a destruição de parte significativa da mancha existente e fragmentação da restante. Pesa ainda o facto de os povoamentos desta espécie conjuntamente com os de sobreiro, nomeadamente sob a forma de sistemas com aproveitamento agro-silvopastoril conhecidos por «montados», incluírem alguns dos biótopos mais importantes ocorrentes em Portugal

Continental em termos de conservação da natureza, desempenhando, pela sua adaptação às condições edafoclimáticas do Sul do País, uma importante função na conservação do solo, na regularização do ciclo hidrológico e na qualidade da água. Por este facto estão protegidos por legislação nacional desde há vários anos. Assim, o Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25-05-2001, no seu artigo 2, determina que “em povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas conversões”, excepto aquelas que visem a realização de: a) empreendimentos de imprescindível utilidade pública; b) empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes no n.º 6 do artigo 3.º e no artigo 6.º; c) alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma. **Ora o presente projecto, não se inclui em nenhuma das referidas categorias, não sendo por isso viável a sua concretização perante o quadro legal em vigor.**

3. Apesar de a avaliação global do EIA, relativamente ao modo como faz o diagnóstico dos impactes, ser por nós considerada positiva, o referido EIA peca no entanto por defeito nas medidas de minimização propostas, uma vez que **subvaloriza os fortes impactos provocados sobre os habitats em presença, nomeadamente sobre o montado.** Tais medidas seriam sempre manifestamente insignificantes para imperativa manutenção da área de montado, atendendo a que, tal como é dito no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 169/2001, a importância destes sistemas agro-florestais, produzidos e mantidos ao longo de gerações pelos agricultores, face à sua origem antrópica, só poderá manter-se enquanto as actividades económicas que lhe estão na base, ou outras que as substituam, permitam e justifiquem a sua manutenção. Face aos graves impactes apontados pelo próprio EIA, **as conclusões apresentadas são manifestamente contraditórias e enviesadas relativamente às consequências negativas do projecto sobre a generalidade dos habitats.**

Por outro lado, **são claramente exageradas e mesmo distorcidas as considerações tecidas sobre os alegados impactos positivos listados no EIA.** A criação de novos habitats, nomeadamente através do estabelecimento de vegetação rípica e o transplante de espécies arbóreas (azinheiras) – que se apresenta totalmente descabido - parece-nos pois completamente absurda, pois o que na verdade aconteceria era a destruição de habitats florestais e rípicos. Ora, assim sendo, a referida criação de habitats não pode ser apontada como um impacto positivo quando o empreendimento põe em risco o equilíbrio dos mesmos habitats agora presentes. Tanto mais, que esses habitats estão referenciados como de grande importância no contexto do sítio PTCON00036 – Guadiana, aprovado pelo estado português para constituir a Lista Nacional de Sítios (1.ª fase) - Resolução do Conselho de Ministros n.º142/97, que irá integrar a futura rede ecológica europeia (Rede Natura 2000).

Além disso, **a alegada manutenção de parte da área florestal não pode ainda assim ser apontada como um impacto positivo deste projecto, pois a correcta gestão florestal já é um dever dos proprietários e não uma consequência do empreendimento.** A acção por parte do proprietário e suportada pelo estado português quando aprovou o plano de Pormenor da

Quinta da Choças (Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/97 de 02-06-1997) após ter aprovado a criação do Sítio Guadiana (Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97 de 28-08-1997) constitui um grave violação à Directiva Comunitária 92/43/CEE (Directiva Habitats), que no seu Artigo 6º (2) diz que “os Estados—Membros tomarão as medidas adequadas para evitar, nas zonas especiais de conservação, a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, (...), atendendo aos objectivos da presente directiva.” Ainda de acordo com esta mesma directiva, os Estados-Membros são obrigados a adoptar medidas de prevenção para evitar a deterioração dos habitats para os quais as zonas foram designadas, o que é o caso. Neste sentido, **a Almargem está a ponderar a hipótese de apresentar uma queixa à Comissão Europeia, por potenciais danos sobre um sítio da Rede Natura 2000.**

4. À semelhança do que já vendo sendo habitual nos processos de avaliação de impacte ambiental, o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projecto do Campo de Golfe "Almada de Ouro Golf & Country Club" desvaloriza a hipótese de estabelecimento de projectos alternativos, omitindo as vantagens que tal solução poderia ter, em favor do projecto do campo de golfe, comparado com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projecto não viesse a ter lugar.

O projecto apresentado constitui assim uma clara violação à legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei nº 69/2000 de 3 de Maio que transpõe a Directiva 85/337/CEE relativa à Avaliação de Impactos Ambientais, **na medida em que não apresenta quaisquer alternativas de localização.** Nestas circunstâncias, deverá ser aplicado o princípio da precaução disposto no Artigo 6 (4) da Directiva Habitats ou Artigo 10º do Decreto-lei nº 140/99, no qual só por falta de alternativas ou por razões de saúde humana ou segurança pública se poderá aprovar um projecto que possa afectar uma área da rede Natura 2000. Dever-se-á ter em conta os potenciais impactos sobre as espécies e habitats prioritários existentes no sítio.

Face ao descrito, **impõe-se que o Ministério do Ambiente rejeite liminarmente o projecto de Campo de Golfe integrado no empreendimento "Almada de Ouro Golf & Country Club"**, e que desenvolva esforços urgentes de modo a não permitir no futuro a colocação à discussão pública de projectos que não possuem qualquer sentido ou viabilidade económica por si próprios, uma vez que se inserem num projecto global bem definido e publicamente assumido pelos seus promotores.

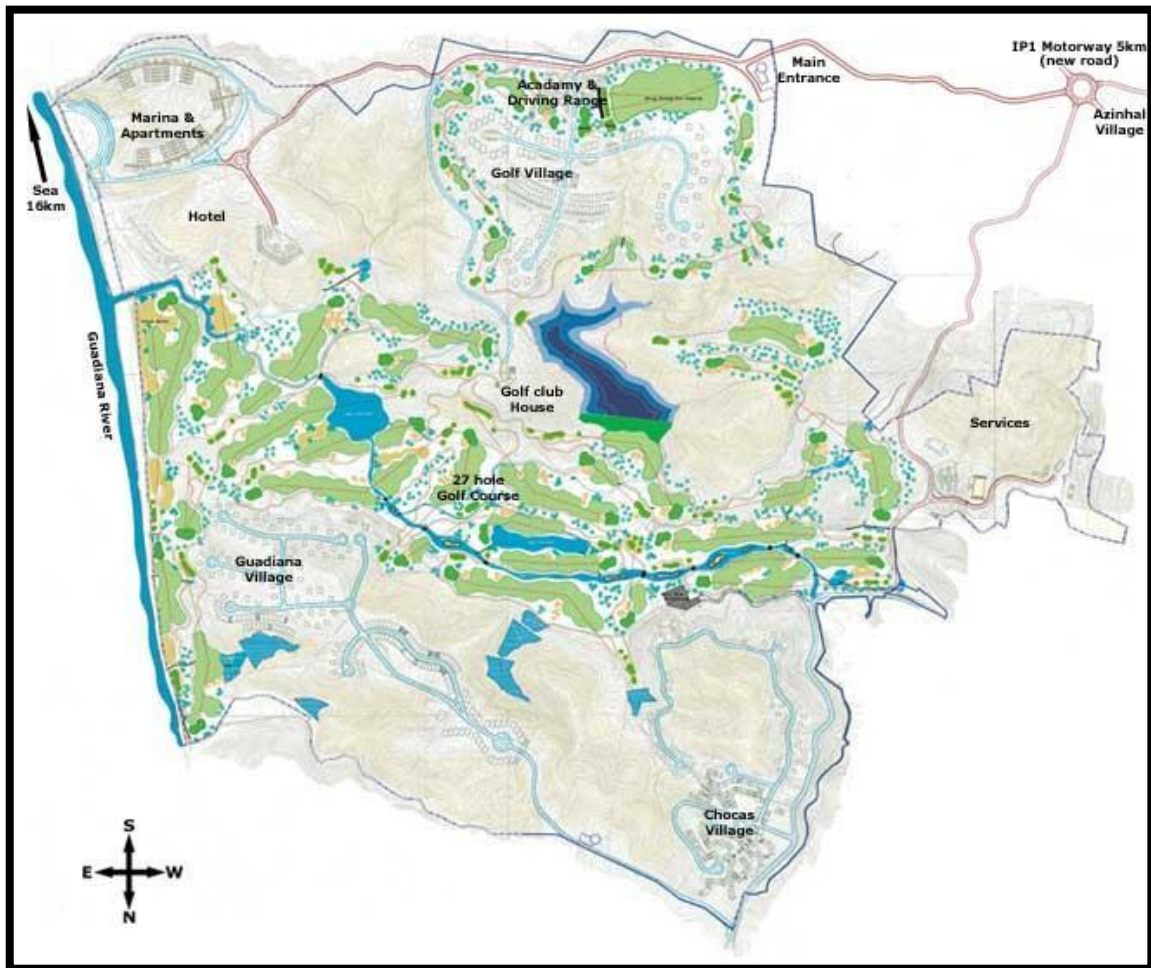


Figura 1– Projecto Almada de Ouro Golf & Country Club